

## AS SOCIEDADES DE FATO OU IRREGULARES BRASILEIRAS NUMA ANÁLISE COM O DIREITO COMPARADO ARGENTINO.

Antonio Raimundo Pereira Neto<sup>1</sup>

### **Resumo**

A existência de sociedades de fato ou irregulares é um fato inegável em diversos países do globo, inclusive no Brasil e na Argentina. Em que pese a similaridade do fato social em si considerado, Brasil e Argentina dispensam tratamentos jurídicos distintos ao mesmo. Com efeito, no Brasil as sociedades irregulares ou de fato são entes despersonalizados, ao passo que na Argentina as mesmas gozam do *status* de pessoa jurídica. Percebe-se que a teleologia da legislação brasileira é sancionar e reprimir as sociedades irregulares ou de fato, enquanto a legislação Argentina tem como escopo aproximar-se desta realidade, regulando-a. Esta disparidade nos levou a concluir que o legislador argentino foi perspicaz, haja vista que esta conduta gera receita tributária para o Estado, ao mesmo tempo em que legaliza as sociedades ilegais.

**Palavras-chave:** Sociedade de fato; sociedade irregular; pessoa jurídica; direito comparado.

### **Abstract**

The existence of companies or irregular in fact is an undeniable fact in many countries around the globe, including Brazil and Argentina. Despite the similarity of the social fact in itself considered, Brazil and Argentina do not require different legal treatment to it. Indeed, in Brazil or unincorporated entities are indeed personify, while in Argentina they have the status of legal person. It is noticed that the teleology of Brazilian law is to sanction and punish companies or indeed irregular, while the Argentine law is scoped to approach this reality, regulating it. This disparity led us to conclude that the Argentine legislature was sighted, considering that this approach generates tax revenue for the state, while legalizing the illegal companies

**Keywords:** Society in fact; society irregular; legal entity; comparative law.

## **1. Introdução**

Existem empreendimentos comerciais que, em face de sua grandeza e de seus riscos econômicos, não podem ser erguidos e sustentados por uma única pessoa natural, justamente por que ultrapassam as forças do ser humano individualmente considerado.

Para a consecução destes interesses de grande monta, o ordenamento jurídico atribuiu capacidade e personalidade jurídica a um grupo de pessoas ou

---

<sup>1</sup> Advogado militante na área Trabalhista e Cível. Pós-graduado *lato sensu* em direito material e processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera. Professor de Direito do Trabalho e Direito Civil pela UNIME/Itabuna, Bahia. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Correio eletrônico: [antoniodalapa@hotmail.com](mailto:antoniodalapa@hotmail.com)

patrimônio, para que estes suplantem a transitoriedade da vida humana e transponham os modestos limites impostos naturalmente à pessoa física.

Percebemos, pois, que o surgimento da pessoa jurídica foi produto da necessidade evolutiva social, circunstâncias que as levaram a serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Buscando explicar a natureza jurídica desta nova categoria de pessoas, surgem basicamente duas vertentes teóricas: as teorias negativistas, que hoje possuem apenas valor histórico, e as teorias afirmativistas. Aquelas, capitaneadas por Marcel Planiol, negavam a existência concreta das pessoas jurídicas, vislumbrando tão somente a existência de um patrimônio sem sujeito. Estas (teorias afirmativistas<sup>2</sup>), em suas diversas matizes, atribuem à pessoa jurídica a qualidade de sujeito nas relações jurídicas, possuindo inclusive interesses próprios. As teorias afirmativistas são amplamente dominantes e foram adotadas pelas legislações modernas, como é o caso da brasileira e da argentina.

A legislação brasileira, ao tratar do tema pessoa jurídica, distingue de forma clara as pessoas jurídicas regulares, isto é, que estão em conformidade com a legislação civil, das pessoas jurídicas irregulares ou de fato, as quais se constituem em desacordo com as ordenanças legais.

A principal diferença, segundo o Código Civil brasileiro, entre as pessoas jurídicas regulares e as irregulares ou de fato, decorre do fato de que aquelas possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, ao passo que estas (irregulares ou de fato) sequer possuem personalidade jurídica.

Diversamente da legislação brasileira, o Direito Comercial Argentino atribui às pessoas jurídicas irregulares ou de fato (*sociedades de hecho y sociedades irregulares*) capacidade de adquirir direitos e obrigações, sendo, conseqüentemente, sujeitos de direito.

Um tratamento jurídico tão distinto para um mesmo fato social merece nossa atenção e estudo, vez que o Direito Comparado é uma importante mola

---

<sup>2</sup> As Teorias Afirmativistas se dividem em três: "Teoria da Ficção", que teve como expoente Savigny, "Teoria da Realidade Orgânica", que foi defendida principalmente por Gierke e Zitelman e a "Teoria da Realidade Técnica" ou "Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas", que possui em Geny, Saleilles e Ferrara seus maiores nomes. Para maiores informações sobre estas questões consultar: COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 2005.

propulsora da evolução jurídica mundial, principalmente quando levamos em consideração que a realidade social e econômica do Brasil e da Argentina são semelhantes em diversos aspectos.

## 2. Distinguindo e entendendo as sociedades irregulares ou de fato no ordenamento jurídico brasileiro.

À luz do artigo 985 do Código Civil brasileiro “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. Com efeito, a sociedade que ainda não foi registrada já é sociedade, mas ainda não possui personalidade jurídica.<sup>3</sup>

Com pensamento similar expressou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte<sup>4</sup>, ex vi:

Sociedade não personificada. Art. 987 do CC/2002. Interpretação. Sobre o tema em tela, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, 2003, editora RT, p.519, prelecionam: "**Sociedade comum. As denominadas sociedades em comum, ou sociedades irregulares, ou sociedades de fato ou sociedades sem registro têm natureza de sociedade, por que nelas se identifica a *affectio societatis*, mas não são pessoas jurídicas, pois adquirem personalidade jurídica quando da inscrição de seus atos constitutivos no registro próprio e na forma da lei (CC 45), o que não ocorre na hipótese. Seus sócios respondem na forma do C.C. 990**". (Grifos nosso).

A situação é diversa quando uma sociedade, por exemplo, recebe o *status* de pessoa jurídica, visto que neste momento passa a ser um sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Os sócios que a compõem, em face do Princípio

---

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 158.

<sup>4</sup> Ementa disponível em: <[http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=1057&ergo=print\\_noticia](http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=1057&ergo=print_noticia)>. Acesso em 25 Jan. 2011.

da Autonomia da Pessoa Jurídica<sup>5</sup>, não podem ser considerados os titulares dos direitos e nem mesmo os devedores dos débitos assumidos pelas pessoas jurídicas.

É dizer, no sistema jurídico brasileiro a sociedade devidamente inscrita no registro próprio e na forma da lei, possui titularidade jurídica negocial, titularidade jurídica processual e titularidade jurídica patrimonial. Não existe qualquer comunhão ou condomínio entre o sócio e a sociedade regularmente erigida em pessoa jurídica.

Entretantes, com as sociedades de fato ou irregulares (também chamadas de sociedade em comum) não é bem assim, justamente porque tais sociedades são despersonalizadas.

A Câmara de Comércio de Duitama, na Colômbia, também comunga do entendimento brasileiro, vez que tem se posicionado da seguinte forma<sup>6</sup>:

Una de las formas más corrientes a las que acostumbran a recurrir los pequeños empresarios, sin saber, es a la de las llamadas sociedades de hecho, las cuales se conforman sencillamente por el acuerdo de las partes para establecer una serie de actividades comerciales, pero sin el lleno de las formalidades legales para la constitución de una sociedad. Para constituir una sociedad de hecho no existe ninguna minuta especial aplicable, ya que como antes quedó explicado se trata simplemente del acuerdo entre las partes para iniciar y llevar a cabo alguna actividad de tipo comercial, así que conque los socios pacten las condiciones en las que van a desarrollar su negocio ya se encuentran frente a una sociedad de hecho. **Es importante tener en cuenta que: las sociedades de hecho no son personas jurídicas.** (Grifo nosso)

As sociedades de fato são aquelas que sequer possuem um ato constitutivo, ao passo que as sociedades irregulares possuem atos constitutivos, contudo estes atos ou não estão registrados ou estão registrados irregularmente.

Como asseverou o doutrinador Átila de Souza Leão Andrade<sup>7</sup>:

As sociedades em comum seriam aquelas hoje identificadas pela doutrina, como as sociedades irregulares ou de fato. Portanto, seriam aquelas sociedades onde inexistem contratos sociais (no caso das sociedades de fato) ou se existem não foram registrados (como no caso das sociedades irregulares).

---

<sup>5</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais*. São Paulo: Atlas, 1985, p. 99.

<sup>6</sup> Informação disponível em: <<http://www.j.ccduitama.org.co/index.php>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

<sup>7</sup> ANDRADE, Átila de Souza Leão. *Comentários ao novo Código Civil*. V.4. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 44

Tanto a sociedade de fato como a sociedade irregular não gozam das prerrogativas atribuídas àquelas sociedades que foram regularmente constituídas. Estas sociedades despersonalizadas não dispõem de patrimônio próprio, motivo pelo qual seus credores sociais para haverem os pagamentos que lhe são devidos, deverão acionar obrigatoriamente os sócios que se encontram à frente da sociedade em comum, vez que inexistem nestas um comum patrimônio social.

Nas sociedades despersonalizadas, segundo o artigo 990 do Código Civil, “todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (...)”, além disso, não existe para os sócios das sociedades irregulares ou de fato qualquer benefício de ordem na execução dos créditos, ou seja, os credores destas sociedades despersonalizadas podem atacar diretamente o patrimônio dos sócios. Não é por acaso que Maria Helena Diniz<sup>8</sup> tem afirmado que:

Há, na sociedade em comum, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais [...] Isto é assim porque os credores da sociedade são credores dos sócios [...], podendo acionar qualquer deles pelo débito todo.

Outra peculiaridade inerente às sociedades em comum é que estas não possuem legitimidade processual ativa para o pedido de falência de outra sociedade, assim como não podem requerer judicialmente sua própria recuperação judicial<sup>9</sup>.

Em resumo, as sociedades despersonalizadas ainda estão sujeitas a duras sanções (multas) de natureza fiscal e administrativa, as quais têm como fato gerador justamente a ausência de registro no órgão competente, haja vista que a ausência de registro obsta o pagamento dos tributos incidentes sobre as atividades comerciais.

### **3. Distinguindo e entendendo as sociedades irregulares ou de fato no ordenamento jurídico argentino.**

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 631

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. V.1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 262.

A doutrina argentina conceitua as sociedades irregulares ou de fato exatamente como o fazemos aqui no Brasil, assim “las sociedades de hecho (SH) se diferencian de las sociedades irregulares básicamente por el hecho de que en las primeras no existe un contrato escrito, mientras que en las segundas si.”<sup>10</sup>

A principal diferença entre as sociedades de fato ou irregulares regidas pelo direito argentino, decorre da característica de que até mesmo estas sociedades possuem personalidade jurídica, tendo todas as prerrogativas de um sujeito de direito. Assim sendo, na sistemática jurídica argentina, não é possível referir-se às sociedades irregulares ou de fato como sociedades despersonalizadas. Héctor Blas Trillo<sup>11</sup> registra que:

Las sociedades de hecho (SH) y las sociedades irregulares son en realidad personas jurídicas de existencia ideal, con capacidad para adquirir derechos y contraer obligaciones; siendo por lo tanto sujetos de derecho.

Não é por acaso que a A.F.I.P.<sup>12</sup> (*Administración Federal de Ingresos Públicos*), em seu Manual do Usuário de Inscrição das Pessoas Jurídicas, regulamenta os procedimentos necessários para que uma sociedade de fato ou irregular registre-se em seus cadastros, oportunidade em que lhes é concedida, inclusive um número de C.U.I.T.<sup>13</sup> (*Clave de Identificación Tributaria*).

Calha conferir algumas disposições do já referido Manual do Usuário de Inscrição das Pessoas Jurídicas (disponibilizado pela A.F.I.P. - *Administración Federal de Ingresos Públicos*) relativas ao procedimento de solicitação para inscrição das pessoas jurídicas<sup>14</sup>:

CIRCUITO PARA LA SOLICITUD DE INSCRIPCION  
[...]

<sup>10</sup> TRILLO, Héctor Blas. *Las sociedades de hecho y irregulares*. Disponível em: <<http://www.todoeconomicas.com.ar/sociedades/dehecho.asp>>. Acesso em 25 Jan. 2011.

<sup>11</sup> TRILLO, Héctor Blas. *Las sociedades de hecho y irregulares*. Disponível em: <<http://www.todoeconomicas.com.ar/sociedades/dehecho.asp>>. Acesso em 25 Jan. 2011.

<sup>12</sup> Órgão equivalente à Receita Federal Brasileira.

<sup>13</sup> O C.U.I.T. é um número único que cada pessoa jurídica possui para realizar a arrecadação tributária pertinente. Tal sigla é semelhante ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (C.N.P.J.) existente no Brasil.

<sup>14</sup> *Manual del Usuario de Inscripcion de Personas Juridicas en la AFIP*. Disponível em: <<http://www.afip.gov.ar/genericos/documentos/ManualUsuarioInscPJ.pdf>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

11º El estado del trámite puede ser “Aprobado” o “Rechazado”, la consulta se efectúa con el número de transacción que surge del acuse de recibo.

[...]

**Verifica que la CUIT de los siguientes tipos de integrantes:** Director de Sociedad Anónima socios, gerentes de sociedades de responsabilidad limitada, socios de sociedades colectivas, **socios de sociedades de hecho**, socios de sociedades de capital e industria, socios de cooperativa, fiduciante, y administrador fiduciario de los fideicomisos y fideicomisos financieros, presidente del consejo de administración de cooperativas efectoras, (personas físicas o jurídicas), sea válida, activa, y esté registrada en el padrón de la AFIP. En el caso que la CUIT posea algún error el integrante deberá presentarse en la dependencia de la AFIP en donde se encuentra inscripto a los efectos de subsanar la situación.

[...]

Trámite aprobado: En el caso que el trámite no registre errores, el titular o la persona debidamente autorizada con formulario 3283 deberá concurrir en el plazo de 30 días a la Agencia de la AFIP que le corresponde según el domicilio fiscal de la sociedad, muñado de los elementos que a continuación se detallan:

[...]

**Sociedades no constituidas regularmente y sociedades de hecho:** De corresponder, fotocopia del estatuto o contrato social y, en su caso, del acta del directorio o del instrumento emanado del órgano máximo de la sociedad donde se fije el domicilio legal. Fotocopia del documento de identidad de todos los socios. (Grifos nossos).

Um simples deitar de olhos sobre as disposições procedimentais acima, faz-nos perceber que existe um caminho a ser seguido para que se efetive o registro das sociedades irregulares ou de fato, já que estas, frise-se, para o direito argentino são reconhecidas como pessoas jurídicas, ainda que numa forma precária e limitada.

Sobre o aspecto precário e limitado das sociedades de fato ou irregulares, o articulista argentino Horacio Goett<sup>15</sup> tem asseverado que:

**las sociedades no constituidas regularmente presentan estos caracteres:** a) **gozan de personalidad jurídica**. La jurisprudencia ha calificado dicha personalidad como **precaria**, porque en todo momento está expuesta a la disolución a pedido de cualquier socio, y **limitada**, porque no se admite el atributo del patrimonio social para los bienes registrables, como así también porque los socios no pueden resistir las ejecuciones que se dirijan en su contra invocando la personalidad de la sociedad. (Grifos nossos).

---

<sup>15</sup> GOETT, Horácio. *La sociedad no constituida regularmente y la sociedad de hecho: aspectos que regulan su actividad*. Artigo disponível em: <<http://facaf.org.ar/main/revista/numeros/n29/legales.pdf>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

Como na sistemática argentina as sociedades irregulares ou de fato são consideradas pessoas jurídicas, tendo inclusive, como dito alhures, número de C.U.I.T. (*Clave de Identificación Tributaria*), as mesmas estão obrigadas ante distintos tributos típicos desta nação, tais como: tributação sobre os lucros (“*ganancias*”), valores acrescentados à sociedade (“*valor agregado*”), contribuições para o regime de seguridade social (“*contribuciones al régimen de la seguridad social*”)<sup>16</sup>.

### 3.1 A posição jurisprudencial da Câmara Nacional de Apelações de Direito Comercial Argentino (*Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial*).

Passaremos agora a demonstrar como a jurisprudência argentina da Câmara Nacional de Apelações de Direito Comercial, um órgão especializado neste ramo jurídico, tem se manifestado sobre algumas questões pontuais que foram abordadas nas linhas anteriores do presente artigo.

Neste passo, sobre a concreta existência de personalidade jurídica das sociedades de fato ou irregulares, temos o seguinte acórdão oriundo da Câmara Comercial “A”<sup>17</sup>:

SOCIEDADES. SOCIEDAD NO CONSTITUIDA REGULARMENTE. CONCEPTO. CARACTERES. PAUTAS.

La constitución de una sociedad, sea esta regular, irregular, o de hecho, produce el nacimiento de un nuevo sujeto de derecho distinto de los socios que la integran, que en cuanto tal aparece dotado de todos los atributos inherentes a la personalidad (capacidad para adquirir derechos y contraer obligaciones, patrimonio, nombre o razón social, aptitud para ser titular de relaciones jurídicas, etc.). Y esta noción de personalidad, que no es ajena a las sociedad de hecho, debe verse reflejada en el mundo exterior através de la interacción propia de todo sujeto en el tráfico jurídico, anudando relaciones con otros, adquiriendo bienes, celebrando actos jurídicos, etc., em suma

<sup>16</sup> TRILLO, Héctor Blas. *Las sociedades de hecho y irregulares*. Disponível em: <<http://www.todoeconomicas.com.ar/sociedades/dehecho.asp>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

<sup>17</sup> Acórdão disponível em:

<<http://jurisprudencia.pjn.gov.ar/documentos/jurisp/verdoc.jsp?db=B101&td=6&qn=1>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

exteriorizando a través de hechos concretos la investidura con que há sido dotada. (EN IGUAL SENTIDO: SALA E, 19.10.01, "GOMEZ ACUÑA, PEDRO C/ EKOSONIDO SRL Y OTRO S/ SUMARIO". VIALE - JARAZO VEIRAS BRUNETTI, JORGE C/ ERNESTO FACHAL. 19/04/85. CAMARA COMERCIAL: A). (Grifo nosso).

Sobre a precariedade da personalidade jurídica das sociedades irregulares ou de fato, colhemos o seguinte acórdão da Câmara Comercial "B"<sup>18</sup>:

SOCIEDADES. SOCIEDAD NO CONSTITUIDA REGULARMENTE. DISOLUCION. LIQUIDACION. RESOLUCION PARCIAL. IMPROCEDENCIA. ACCION DE EXCLUSION DE SOCIO. TRANSFORMACION. IMPROCEDENCIA. **1. Atento que las sociedades irregulares o de hecho tienen una personalidad jurídica precaria y que se disuelven totalmente cuando cualquiera de sus socios lo requiera, no cabe frente a ellas la "resolución parcial" porque "únicamente" corresponde la disolución "total" (ls: exposición de motivos y 22).**  
 2. La acción de exclusión de socio de una sociedad de hecho implica, simplemente, una petición de disolución, porque el carácter precario de la sociedad, provoca automáticamente la disolución.  
 3. La norma del ls: 74 prevé que solo puede transformarse una sociedad regular y de tipo conocido, en otra de los tipos previstos, quedando excluidas de la previsión normativa las sociedad de hecho e irregulares. (MORANDI - MARTIRE – WILLIAMS, MOLINA, BLANCA C/ DI NUNZIO, JOSE. 30/11/82. CAMARA COMERCIAL: B. LEY 19550: 22; LEY 19550: 74). (Grifo nosso).

Por fim, citaremos outro acórdão proveniente da Câmara Comercial "B", relativo à responsabilidade dos sócios em sociedades irregulares ou de fato derivada do inadimplemento de obrigações cambiárias<sup>19</sup>:

SOCIEDADES. SOCIEDAD NO CONSTITUIDA REGULARMENTE. RESPONSABILIDAD DE LOS SOCIOS. OBLIGACION CAMBIARIA. LEGITIMACION PASIVA. La responsabilidad personal del socio de una sociedad irregular deviene como consecuencia de su participación en ella y es precisamente la sociedad, constituida en sujeto pasivo de la obligación cambiaria quien puede y debe ser citada a juicio, sin perjuicio de la responsabilidad de sus socios que bien puede ser perseguida en el mismo juicio y en la instancia respectiva. Siendo ello así, y con arreglo al principio que reconoce de modo uniforme, personalidad a las sociedades irregulares o de hecho, corresponde sustanciar con esta el litigio propiamente

<sup>18</sup> Acórdão disponível em:

<<http://jurisprudencia.pjn.gov.ar/documentos/jurisp/verdoc.jsp?db=B101&td=7&qn=1>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

<sup>19</sup> Acórdão disponível em:

<<http://jurisprudencia.pjn.gov.ar/documentos/jurisp/verdoc.jsp?db=B101&td=10&qn=1>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

cambiario, reservando para una etapa ulterior la extensión de la sentencia a sus socios. Operan en este último aspecto hasta razones de buen orden procesal destinadas a evitar en la instancia en que se debate el derecho cambiario, cuestiones engorrosas, en tanto que podrían implicar la condición misma del socio; situación de hecho ajena por tanto a la estrictez del derecho específicamente cambiario. (EN IGUAL SENTIDO: SALA E, 6.9.95, "BANCO CREDICOOP COOP. LTDO. C/ RUSENAS, RUBEN". WILLIAMS - MORANDI – GUZMAN - ACINDAR SA C/ ACEROS HIERSIL. 6/04/79. CAMARA COMERCIAL: B)

## 5. Considerações finais

Como vimos, o tratamento jurídico dispensado às sociedades de fato ou irregulares é discrepante quando comparados o ordenamento jurídico brasileiro e o argentino. Diante da duplicidade de tratamentos para o mesmo fato social, resta-nos compará-los criticamente e realizar a difícil tarefa de apontar a melhor sistemática jurídica apresentada para lidar com as sociedades irregulares ou de fato.

A quantidade de sociedades que surgem em descompasso com o que determina a legislação é enorme e o direito não pode fechar os olhos para esta realidade social.

É muito cômodo simplesmente erigir sanções em leis que proíbam e desestimulem a aumento das sociedades de fato ou irregulares, em vez que criar uma disciplina jurídica que tente trazer este fato social para o mundo jurídico, regulando-o.

O Brasil, a nosso ver, seguiu o caminho mais fácil e, infelizmente, equivocado juridicamente, pois optou pelo caminho das sanções (e não são poucas as multas fiscais e administrativas para este tipo societário), buscando com estas eliminar as sociedades irregulares ou de fato. Mera utopia, pois estas crescem cada vez mais.

A Argentina, por sua vez, tem procurado criar procedimentos regulatórios para as sociedades de fato ou irregulares, personificando-as, dando-lhes direito e obrigações na ordem jurídica.

É dizer, a sistemática argentina está produzindo normas que abarquem este fato social, transformando aquelas sociedades que originariamente eram informais em novos tipos de pessoas jurídicas dotadas de formalidade.

O legislador argentino foi perspicaz, haja vista que esta conduta gera receita tributária para o Estado, ao mesmo tempo em que legaliza as sociedades ilegais.

A guisa de encerramento citaremos o pensamento do uruguaio De Gregorio<sup>20</sup>, que se expressou da seguinte forma:

**Se ha observado que en el vasto y creciente campo de las sociedades, son tan numerosas las sociedades que no responden a los requisitos impuesto por la ley, que ésta no puede limitarse a considerarlas como fenómenos patológicos, contrarios a la ley y afectarlos con sanciones que determinen su eliminación del campo de derecho. Por ello es que nuestro derecho no sólo no declara su nulidad sino que ha intentado para ellas una disciplina jurídica.** (Grifo nosso).

## 6. Referências

### Referências Eletrônicas

<http://www.afip.gov.ar/genericos/documentos/ManualUsuarioInscPJ.pdf>

[http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=1057&ergo=print\\_noticia](http://www.cc2002.com.br/imprimir.php?id=1057&ergo=print_noticia)

<http://www.derechocomercial.edu.uy/RespSociedadIrregularHecho.htm>

<http://facaf.org.ar/main/revista/numeros/n29/legales.pdf>

<http://jurisprudencia.pjn.gov.ar>

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.derechocomercial.edu.uy/RespSociedadIrregularHecho.htm>>. Acesso em 26 Jan. 2011.

<http://www.j.ccduitama.org.co/index.php>

<http://www.todoeconomicas.com.ar/sociedades/dehecho.asp>

## **Bibliografia**

ANDRADE, Átila de Souza Leão. Comentários ao novo Código Civil. V.4. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. Sociedades comerciais. São Paulo: Atlas, 1985.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 8.ed. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. São Paulo: Atlas, 2000.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. V.1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.